



# Estado do Mato Grosso do Sul

## Prefeitura Municipal de Batayporã

### *Decreto n° 103, de 26 de agosto de 2021.*

*“Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento à pandemia da COVID-19 no âmbito do Município de Batayporã, e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo das atribuições lhe conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual n. 15.748, de 19 de agosto de 2021, o qual altera a redação do Inciso II do caput do art. 1º do Decreto n. 15.644, de 31 de março de 2021, que institui medidas restritivas voltadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reavaliação periódica das medidas preventivas já implementadas, de forma a maximizar a efetividade e minimizar os impactos sociais do enfrentamento à COVID-19 no Município;

**CONSIDERANDO** que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a Sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

**CONSIDERANDO**, por fim, que o Decreto Estadual n° 15.748, decreta o fim do toque de recolher e adota novas medidas de acordo com a atual situação epidemiológica do Estado;

### **DECRETA:**

Art. 1º. Este Decreto estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento a pandemia da COVID-19 no âmbito do Município de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 26 de agosto de 2021.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos e atividades comerciais ou de serviços, devem utilizar a ocupação de no máximo até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo redobrar os cuidados sanitários e, sem prejuízo das medidas sanitárias em vigor, realizar higienização periódica dos locais de uso coletivo, disponibilizar álcool em gel no local de entrada e saída de pessoas, proibir o ingresso e permanência de pessoas que não estejam utilizando máscara facial e realizar a marcação no chão para organização de filas guardando o distanciamento de 1,50m (um metro e meio).

I - Os salões de beleza, barbearias, cabelereiros e afins, deverão permitir no local somente a permanência dos clientes que estão sendo atendidos.

II - Os estabelecimentos relacionados aos serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes, bares e outros similares deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19:



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

a - limitar o número de pessoas no estabelecimento de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

b - limitar a ocupação das mesas a 08 (oito) pessoas (quando da mesma família ou mesmo convívio);

c - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

d - observar na organização de suas mesas a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre elas, de modo que as pessoas que ocupam os assentos também estejam na distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre as mesas dispostas;

e - aumentar frequência de higienização de superfícies;

f - manter ventilados ambientes de uso dos clientes, com todas as janelas e portas abertas;

g - divulgar informações acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção;

h - adotar protocolo de biossegurança;

i - priorizar a comercialização dos alimentos via delivery.

III - É permitida a utilização da área externa do estabelecimento e de calçada para colocação de mesas e cadeiras, desde que seja somente em frente ao estabelecimento, respeitando o distanciamento mínimo previsto neste artigo.

§ 1º Para disposição de mesas e cadeiras é obrigatório observar a distância de um metro e meio do meio fio, tendo em vista que esta distância trata-se de passeio público, sendo proibido impedir/atrapalhar o fluxo dos pedestres.

§ 2º Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, poderão oferecer serviços de Buffet, desde que a refeição seja servida por um funcionário do estabelecimento usando máscaras e luvas ou forneça luvas descartáveis ao cliente no momento de servir sua refeição.

§ 3º Os funcionários dos estabelecimentos deverão higienizar suas mãos com álcool gel 70% ou álcool 70% em cada refeição a ser servida, bem como estar usando máscara e luvas.

Art. 3º. Fica permitida a realização de reuniões, festas e eventos residenciais, incluindo religiosos, desde que respeitado o limite máximo de até 30 (trinta) pessoas no local.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que as reuniões, festas e eventos residenciais acima do limite de pessoas constante do caput deste artigo, deverão ter a prévia autorização da Vigilância Sanitária mediante apresentação de protocolo de biossegurança do evento.

Art. 4º – Fica permitida a realização de shows e eventos públicos ou particulares, desde que:

I - sejam respeitados os protocolos de biossegurança;

II - seja obrigatória a apresentação de Carteira de Vacinação com pelo menos uma dose da vacina contra COVID-19.

III - limitar a ocupação das mesas a 08 (oito) pessoas (quando da mesma família ou mesmo convívio);

IV - observar na organização de suas mesas a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre elas, de modo que as pessoas que ocupam os assentos também estejam na distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre as mesas dispostas;



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

V - uso obrigatório de máscara para circulação no evento;

VI - uso obrigatório de máscara pela equipe organizadora do evento;

VIII - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do evento para uso dos participantes;

IX - divulgar informações acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção durante todo o evento;

§ 1º - A pessoa que não apresentar a Carteira de Vacinação, ou que estiver com a vacinação em atraso, deverá ser impedida de ingressar no evento.

§ 2º - Fica proibida a disposição de pista de dança no evento.

Art. 5º - As igrejas e templos religiosos, poderão utilizar a ocupação de no máximo até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo observar o uso obrigatório de máscara, sem prejuízo das demais medidas sanitárias em vigor, realizar higienização periódica dos locais de uso coletivo, disponibilizar álcool em gel no local de entrada e saída de pessoas, realizar a marcação no chão para organização de filas guardando o distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas ou entre famílias.

Art. 6º. Fica autorizada a realização de eventos esportivos, com a presença de público, devendo a Vigilância Sanitária ser informada via requerimento a ser protocolado na Secretaria Municipal de Saúde, acerca da data, horário, local, número de pessoas envolvidas (organização, times e jogadores) e nome e contato do responsável pelo evento, demonstrando as medidas que serão tomadas para assegurar a biossegurança do local, devendo ainda ser observadas as exigências dos parágrafos §1º a 3º deste artigo.

§ 1º Times reservas não poderão permanecer em campo/quadra, tão somente a equipe envolvida (técnicos, árbitros etc) e jogadores.

§ 2º Com exceção dos jogadores em campo, os demais membros envolvidos deverão obrigatoriamente permanecer de máscara e manter o devido distanciamento social.

§ 3º Os locais que possuem bebedouros de pressão devem observar os seguintes critérios:

I - lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento;

II - garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, para evitar contato da boca com a haste (torneira) do bebedouro;

III - caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;

IV - caso o estabelecimento possua implantado em sua rotina a utilização de utensílios permanentes (canecas, copos, etc.), estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, devendo ser higienizados rigorosamente;

V - higienizar frequentemente os bebedouros;

VI - recomenda-se a utilização de garrafas de água e toalhas individuais quando da prática de esportes.

§ 4º - É permitida plateia, guardando o distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas ou entre famílias, sendo obrigatório o uso de máscara durante todo o evento.

§ 5º - Fica permitida a participação de atletas de outras localidades, mediante a apresentação de Carteira de Vacinação com pelo menos uma dose da vacina contra COVID-19.



## **Estado do Mato Grosso do Sul**

### **Prefeitura Municipal de Batayporã**

Parágrafo único. A pessoa que não apresentar, ou que estiver com a vacinação em atraso, deverá ser impedida de ingressar no evento.

§ 6º - Fica proibida a confraternização no local onde está sendo praticada a atividade, seja o local particular ou público.

Art. 7º. Os supermercados, mercados e congêneres deverão adotar as seguintes medidas:

I - disponibilizar funcionário (s) para organizar a entrada de clientes, realizando a higienização das mãos dos mesmos com álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento;

II - garantir o distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas com marcação visível no chão em locais que gerem filas;

III - manter a constante higienização de superfícies, carrinhos, cestas, caixas de pagamento, bancadas de refrigeração e aquelas onde há atendimento ao público com álcool gel 70%, álcool 70% ou hipoclorito de sódio com concentração de 2 a 2,5% de Cloro Ativo;

IV - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% para os funcionários que executam suas atividades nos caixas a fim de higienização das mãos e dos equipamentos utilizados no trabalho;

V – recomenda-se a realização de aferição de temperatura corporal na entrada do estabelecimento, mediante utilização de termômetro infravermelho, sendo que, aqueles que não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril, deverão ter a entrada recusada.

Art. 8º. Recomenda-se o não compartilhamento de objetos, inclusive narguilés, chimarrão e tererés em ambientes privados e públicos.

Art. 9º. Fica autorizada a realização das aulas e cursos presenciais em toda a Rede Municipal de Ensino de Batayporã.

§ 1º As Unidades Escolares Municipais poderão adotar a utilização de atividades remotas e/ou híbrido, a fim de evitar prejuízo na continuidade do ensino e do calendário escolar.

§ 2º A carga horária dos servidores da Rede Municipal de Ensino será reorganizada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer de forma que não haja prejuízo educacional.

Art. 10. Ficam permitidos os cursos presenciais ministrados pela gestão municipal, Serviço de Convivência de Fortalecimento de Vínculos, bem como capacitação ofertadas por empresas privadas e similares, desde que adotem e respeitem o protocolo de biossegurança, devendo haver comunicação prévia da realização do curso à Vigilância Sanitária.

Art. 11. Ficam permitidas as aulas presencias dos Projetos Culturais, Esportivos e Artísticos, realizados através das entidades parceiras, desde que observado o protocolo de biossegurança.

Art. 12. Aos ônibus de transporte coletivo, micro-ônibus e vans de fretamento para transporte intermunicipal ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I- A lotação no interior desses veículos, deverá ser limitada a 80% (oitenta por cento) da sua capacidade máxima, devendo o controle de embarque dos passageiros ficar a cargo de um funcionário da empresa de transporte;



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

II- Deverá estar afixado nos veículos, informativos contendo a capacidade máxima de lotação e a capacidade estabelecida em Decreto Municipal, de forma que os usuários possam ter conhecimento da capacidade permitida enquanto perdurar os efeitos previstos na norma;

III- Deverá ser intensificado o sistema de higienização no interior dos veículos com a utilização de álcool 70%;

IV- Uso obrigatório de máscara no interior do veículo.

Art. 13. Nos velórios fúnebres, daqueles cidadãos que não foram diagnosticados como casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, deverão ser adotadas todas as medidas sanitárias e de segurança, entre elas limitação do número de pessoas ao espaço físico, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, etc.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade da empresa responsável pelo funeral, o cumprimento das medidas de biossegurança.

Art. 14. O cidadão positivado para a Covid -19, que for flagrado descumprindo o isolamento, será autuado por infração de medida sanitária, sendo o fato comunicado imediatamente a Delegacia de Polícia Civil do município para instauração de inquérito e aplicação das penalidades legais conforme preceitua o Código Penal.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito e pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16 O descumprimento deste Decreto também sujeitará ao infrator as sanções previstas na Legislação Municipal, no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de o infrator incorrer nos crimes previstos nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal.

Art. 17 Ficam mantidas todas as medidas adotadas anteriormente pela administração municipal, que não foram estabelecidas e/ou alteradas por este decreto.

Art. 18 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Batayporã-MS, 26 de agosto de 2021.

**Germino da Roz Silva**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e afixado na forma da Lei.

**Gabriel Boffo da Rocha**  
**Secretário Municipal de Administração Finanças**